



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade do Sertão Baiano Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Sertão Baiano (FASB), com sede no município de Monte Santo, no estado da Bahia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201359897		
PARECER CNE/CES Nº: 32/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade do Sertão Baiano FASB protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201359897, em 21 de janeiro de 2014, com endereço na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 12, Centro, no município de Monte Santo, no estado da Bahia, CEP:48800-000.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201359897

Assunto: Recredenciamento de IES. Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951).

Ementa: Recredenciamento de IES. Deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951).

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201359897, em 21/01/2014.

2. DA MANTIDA

A Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951) está situada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 12, centro, município de Monte Santo, no estado da Bahia- CEP:48800-000.

<i>Ato Credenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 1.396, de 13/12/2010, publicada no DOU de 14/12/2010.</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 24/09/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2017) e IGC “2” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela FACULDADE DO SERTAO BAIANO LTDA - ME (cód. 2210), pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.560.863/0001-37, com sede no município de Monte Santo, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/09/2020, obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 17/11/2020 (prorrogada).
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/09/2020 a 22/10/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras IES ativas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

De acordo com as informações do sistema e-MEC, em 12/08/2020, a IES oferta presencialmente 03 (três) cursos de graduação.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 24/09/2020, constam apenas os seguintes processos protocolado em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202016608	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	SECRETARIADO EXECUTIVO	PARECER FINAL
201910053	Renovação de Reconhecimento de Curso	PEDAGOGIA	INEP - AVALIAÇÃO
201817095	Reconhecimento de Curso	PROCESSOS GERENCIAIS	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 115976, realizada nos dias de 07/02/2017 a 11/02/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,4</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,5</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,4</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,9</i>
<i>CONCEITO FINAL: 3</i>	

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela comissão avaliadora.

A IES impugnou o relatório da avaliação. A SERES, por sua vez, não impugnou e não apresentou contrarrazão à impugnação da IES.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando o conceito do indicador 5.3 de 1 para 3..

Desse modo, a avaliação reforma parecer, de código nº 136089, resultou nos conceitos informados no quadro a seguir:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,4</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,5</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,4</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,9</i>
<i>CONCEITO FINAL: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 21/01/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, verificou-se que a Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951) obteve conceito “2,9” no EIXO 5 – “INFRAESTRUTURA FÍSICA”. Os

seguintes itens receberam conceito aquém do mínimo de qualidade: 5.5. Espaços para atendimento aos alunos; e 5.16. Espaços de convivência e de alimentação.

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Ademais, ainda em resposta à diligência, a IES anexou o Plano de Acessibilidade e seu respectivo laudos e o plano de fuga em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano FASB (cód. 11951), situada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº12, centro, município de Monte Santo, no estado da Bahia- CEP:48800-000, mantida pela FACULDADE DO SERTÃO BAIANO LTDA - ME (cód. 2210), com sede no município de Monte Santo, no estado da Bahia, pelo prazo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Em resposta às diligências instauradas junto à Instituição de Educação Superior (IES), diligências estas consideradas plenamente esclarecedoras, o órgão regulador do MEC, no seu fundamentado Parecer Final, infere que, de acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, a Faculdade do Sertão Baiano (FASB) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Recorde-se que o relatório de visita produziu um Conceito Institucional (CI) 3 (três), considerado satisfatório pelos padrões normativos de qualidade do MEC, ainda que na escala mínima de avaliação.

Este Relator entende que as duntas considerações da SERES devam ser acatadas e se manifesta, assim como o fez a instância de regulação referida, favorável ao pedido de credenciamento institucional ora em análise, da Faculdade do Sertão Baiano (FASB), levando em conta que o histórico da IES lhe dá suporte para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

Haja vista o que foi exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano (FASB), com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 12, Centro, no município de Monte Santo, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade do Sertão Baiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente